

Proposta de Resolução Nº 09/2018

Relator: **Conselheiro Astor José Grüner**

Assunto: Análise para determinação do interesse e da viabilidade de implantação da Tarifa dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário prestado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, em razão da disponibilidade da infraestrutura do esgotamento sanitário, conforme diretrizes da Lei Federal 11445/2006 e Lei Estadual 6503/1972 e Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto.

1. OBJETIVO

Analisar a viabilidade e o interesse público para a implantação de uma tarifa para o serviço público de esgotamento sanitário que expresse o custo da disponibilidade da infraestrutura, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei Federal 11445/2006, Lei Estadual 6503/1972 e Regulamento dos Serviços de Água e Esgoto da CORSAN em seu art. 102 homologado pela resolução da AGERST nº 005/2018.

2. HISTÓRICO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

2.1. O Setor de Saneamento

O setor de saneamento básico no Brasil possui interface expressiva com outros setores das ações de governo entre elas: a saúde pública, o meio ambiente, os recursos hídricos. Em 05 de janeiro de 2007 foi publicada a Lei Federal Nº 11.445 que estabeleceu o Marco Regulatório do Setor de Saneamento com o ordenamento legal, econômico-financeiro, social e técnico do setor. O Estado do Rio Grande do Sul possui a Lei Estadual nº 6503/1972 que dispõe sobre a promoção, proteção e

recuperação da Saúde Pública, a Lei nº 12037/2003 e suas diversas atualizações que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento, decreto estadual/1974 que aprovou o Regulamento que dispõe sobre a promoção, proteção e recuperação da Saúde Pública.

A

Lei nº 11.520/2000 que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente do Estado do Rio Grande do Sul.

Os citados instrumentos representaram com sua publicação um avanço substancial no processo de consolidação de um ambiente institucional legal para o setor de Saneamento Básico no Estado.

2.2. A AGERST

Criada através da Lei Municipal 6906/2013 sob a forma de autarquia, dotada de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa, patrimonial, técnica e financeira com a finalidade de exercer o poder regulatório, acompanhando, controlando e fiscalizando as delegações de serviços públicos nos quais o município figure, por disposição legal ou pactual, como Poder Delegante, nos termos das normas legais regulamentares e consensuais pertinentes, inclusive sobre contratos vigentes em caráter precário.

No que se refere ao saneamento básico, a prestação dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário insere-se em um tipo de mercado (não competitivo) caracterizado como monopólio natural ensejado por inúmeros motivos, e esta situação requer o estabelecimento de mecanismos de regulação em substituição à concorrência.

2.3. Fundamentos Legais

As disposições do Capítulo V da Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007, estabelecem os objetivos e disposições para o exercício da função regulatória, e que esta ocorra fundamentando-se em cinco princípios: independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, ainda estabelece os objetivos e responsabilidades da Agência Reguladora. O Capítulo VI, estabelece as diretrizes



para a definição de tarifas de modo a assegurar tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que tanto induzam a eficiência e eficácia dos serviços, quanto permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade. Atribui à entidade responsável pela regulação, a competência para editar normas que tratem do regime, estrutura e níveis das tarifas, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

Neste contexto legal, a lei de criação da AGERST lhe atribui a autoridade de fixar, dentro de sua competência, normas, resoluções, instruções e recomendações técnicas e procedimentos relativos aos serviços regulados, fixar as tarifas e outras formas de contraprestação dos serviços, e os reajustes anuais e suas revisões.

Com objetivo de melhor contextualizar os estudos elaborados, julgamos oportuno detalhar orientações da legislação do setor, notadamente quanto ao regime, estrutura e níveis das tarifas, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão.

A regulação econômica é um aspecto essencial do processo regulatório, pois estabelece o conjunto de regras para a determinação de preços, e neste sentido a Lei Federal 11.445/2007 preconiza em seus artigos 2º e 29º os seguintes objetivos e princípios: eficiência e sustentabilidade econômica, universalização, equidade e qualidade.

Assim estabelece a citada legislação:

Art. 2 - Os serviços públicos de saneamento básico serão prestados com base nos seguintes princípios fundamentais:

I - Universalização do acesso;

(...)

VII - eficiência e sustentabilidade econômica;

(...)

E ainda,



Art. 29 - Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, sempre que possível, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:

I -De abastecimento de água e esgotamento sanitário: preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;

(...)

§ 1o Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observará as seguintes diretrizes:

(...)

III - geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço; IV - Inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;

V - Recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;

VI - Remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;

VII - estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;

VIII - incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.

§ 2o Poderão ser adotados subsídios tarifários e não tarifários para os usuários e localidades que não tenham capacidade de pagamento ou escala econômica suficiente para cobrir o custo integral dos serviços.

(...)

Este conjunto convergente de objetivos e princípios exige uma regulação detalhada e complexa, já bem evoluídas em outros setores nos quais a regulação foi iniciada a



mais tempo, como exemplo temos o do setor elétrico brasileiro, mas iniciais no setor de saneamento. Assim, regulação de tarifas deve comportar um conjunto de regras, critérios e procedimentos para determinar o regime, nível e estrutura das tarifas e os mecanismos para reajuste e revisão de seus valores, visando estabelecer um preço com base em investimentos e custos eficientes e prudentes, sustentabilidade econômica e modicidade tarifária, essencialidade e uso racional, qualidade dos serviços e confiabilidade, condições de acesso e subsídios, conforme previstos nos normativos legais.

O regime tarifário (o que obter) deve ser estabelecido de forma a incentivar a busca contínua da eficiência, alinhada com as melhores práticas administrativas, operacionais e financeiras do mercado, com um nível tarifário (quanto obter) que indique a receita requerida para prestação dos serviços nestas condições, e uma estrutura de tarifas (como obter) alocando tais custos aos clientes, observando natureza do uso, racionalidade, acessibilidade, adotando subsídios quando indicados e previstos em lei.

Para tanto, as apurações dos custos incorridos na prestação dos serviços de forma eficiente devem se apresentar na forma de um conjunto de informações acerca de:

- a. Investimentos prudentemente realizados, expressos nos ativos voltados à prestação dos serviços, suas movimentações, controle e avaliação, que constituem a base de remuneração regulatória, e a definição da taxa de remuneração dos investimentos realizados e estrutura de capital;
- b. Os custos operacionais incorridos na prestação dos serviços de forma eficiente;
- c. O compartilhamento de ganhos de produtividade, expressos no Fator X, contribuindo assim para a modicidade tarifária;
- d. A sistematização dos procedimentos de reajustes e revisões tarifárias.

Neste sentido entendemos ser importante a realização, além dos estudos internos da AGERST, uma consulta pública de forma a se estabelecer todo o arcabouço regulatório elencado anteriormente, visando atender plenamente à Lei 11.445/07, marco regulatório do setor.



3. DA ANÁLISE

3.1. Dos aspectos Econômicos e Financeiros

A CORSAN, através de correspondência e reuniões diretas realizadas com a AGERST, solicitou a análise da viabilidade e do interesse público para a implantação de uma tarifa para o serviço público de esgotamento sanitário que expresse o custo da disponibilidade da infraestrutura, apresentando argumentos e proposta de estabelecimento de uma tarifa que remunere a infraestrutura dos serviços de esgotos disponibilizada para os denominados usuários factíveis. Tais usuários são aqueles que apesar de ter o serviço à sua disposição ainda não se ligaram às redes públicas de esgotamento, mantendo a destinação inadequada de seus efluentes.

A Lei 6503/1972 estabelece que:

“Art. 18 - É obrigatória a ligação de toda construção considerada habitável à rede pública de abastecimento de água e aos coletores públicos de esgoto.”

A Lei Estadual 11520/2000 que instituiu o Código Estadual do Meio Ambiente diz:

“Art. 137 - Todos os esgotos deverão ser tratados previamente quando lançados no meio ambiente.

Parágrafo único - Todos os prédios situados em logradouros que disponham de redes coletoras de esgotos sanitários deverão ser obrigatoriamente ligados a elas, às expensas dos proprietários, excetuando-se da obrigatoriedade prevista no “caput” apenas as situações de impossibilidade técnica, que deverão ser justificadas perante os órgãos competentes.”

O Decreto Estadual nº 23430/74 estabelece:



“Art. 104 - Todos os prédios com frente para logradouros dotados de coletor de esgoto sanitário devem ser ligados ao referido coletor.

Parágrafo único - Quando a instalação predial não puder ter esgotamento dos despejos por gravidade para o coletor público, deve ser instalada caixa coletora e dispositivo de recalque ou adotado o sistema de tratamento por fossa séptica.”

O Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, homologado pela AGERST conforme Resolução nº 005/2018 estabelece no artigo:

“Art. 102. Para fins de faturamento, o volume de esgotamento sanitário será determinado pela aplicação de percentual relativo ao consumo de água faturado da ligação e/ou ao volume de água proveniente de fonte alternativa de abastecimento, medido ou estimado.

§ 1º Em se tratando de fonte alternativa de abastecimento de água, o interessado deverá oferecer todas as condições para instalação do hidrômetro. Na ausência do hidrômetro, o consumo de água, por economia, será estimado de acordo com a classificação das categorias de uso ou finalidade de ocupação.

§ 2º O serviço de coleta e afastamento de esgoto e o serviço de tratamento e destinação final poderão ter tarifas diferenciadas mediante aprovação da AGERST.

§ 3º Havendo condições técnicas de conexão do imóvel à rede coletora de esgoto, a CORSAN efetuará a cobrança da tarifa pela disponibilidade da rede, nos termos do art. 45 da Lei Federal nº 11.445/2007 e conforme regulamentação específica emitida pela AGERST.

§ 4º Não se aplica ao disposto no presente artigo para o caso dos esgotos industriais sujeitos a regramento específico.”



Importante se estabelecer ainda, a diferença entre o esgoto coletado e o esgoto efetivamente tratado, tendo em vista o impacto direto de seus custos. Existem economias que possuem disponibilidade de rede coletora de esgotos sanitários onde a rede não se encontra interligada à estação ou procedimento de tratamento destes esgotos antes de sua emissão natureza. Outras são coletadas e enviadas para tratamento, o que gera custos superiores para a concessionária. Tendo em vista estas diferenças não se entende justo que os consumidores arquem com custos de disponibilidade idênticas.

O esgoto sanitário pelas economias é gerado proporcionalmente ao consumo de água das mesmas, ou seja, conforme a quantidade de água utilizada por uma economia, proporcionalmente, retiradas as quantidades consumidas pelos usuários, haverá uma geração de esgotos a serem emitidos nas redes coletoras e que deverão ser devidamente tratados. As próprias normas brasileiras e metodologias de cálculo para fossas sépticas e estações de tratamento tratam desta maneira.

A estrutura tarifária atualmente vigente estabelece que as economias ligadas normalmente à rede coletora de esgoto sanitário pagarão por este serviço valores conforme o consumo de água na proporção 70% para esgoto tratado e 50% para esgoto coletado por m³ de consumo de água.

Tendo em vista a necessidade de estimular a ligação do usuário à rede coletora de esgotamento sanitário estabelecida entendemos que a disponibilidade não deveria ter esta redução fazendo com que os locais onde o esgoto é somente coletado haveria a cobrança de 100% da tarifa de água para o esgoto coletado e 140% da tarifa de água para o esgoto coletado e tratado o que resulta em uma tarifa para a disponibilidade igual a 2(duas) vezes o valor do esgoto para quem possui a ligação efetuada regularmente à rede coletora de esgoto sanitário.

3.2. Dos aspectos técnicos

A fim de viabilizar a aplicação da nova resolução devem-se definir os critérios técnicos e de viabilização a serem observados pela CORSAN, quando da cobrança da Tarifa de Disponibilidade.



Inicialmente entendemos que é de suma importância uma divulgação pública de campanha para conscientização da importância da conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário, tendo em vista os impactos do esgoto “in natura” na natureza. Esta campanha deverá possuir amplo material específico impresso e de articulação com instituições públicas e provadas para a sua compreensão.

Para a colocação em prática desta tarifação os usuários deverão ter tempo para que possam adaptar as suas instalações a esta nova prática, o que deverá ser estimulado através de descontos proporcionais e prazos de carência, conforme os prazos de atendimento, fazendo com que os mesmos sejam estimulados a fazerem a sua ligação nos menores tempos possíveis e com isto recebem bônus transformados em descontos e prazos de carência para o início de pagamento das taxas de esgoto. Os prazos iniciais para ligação à rede disponível será de 120(cento e vinte) a contar da notificação pela concessionária, sendo que quanto mais rápida for atendida esta solicitação maior será o prazo de carência para o início efetivo da cobrança da tarifa de esgoto.

Nos casos em que não houver viabilidade técnica para ligação do imóvel à rede, o usuário poderá utilizar soluções individuais para o afastamento e destinação final dos esgotos sanitários até que haja viabilidade de conexão à rede pública, sendo esta solução executada às suas expensas, pelo menos no tratamento primário.

Nos casos em que a unidade usuária está abaixo do nível da rua, é possível o usuário realizar a interligação das instalações internas à rede de esgotamento da CORSAN, mesmo que este tenha que realizar obras de adequação na sua área interna ou instalar equipamentos de bombeamento, sendo que para estas situações, é possível a cobrança da Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura, não sem antes do início da cobrança, o prestador de serviços emitir comunicado específico ao usuário, contendo todas as alternativas para interligação de sua rede interna à rede pública de esgoto sanitário, podendo, ainda, através de cobrança de taxa, realizar estes serviços.

A tarifa de disponibilidade não poderá ser cobrada de áreas e lotes não edificados e que não possuem ligação ativa de água, e, também, das unidades usuárias cuja ligação de água esteja inativa e não tenha geração de esgoto.



Tendo em vista que a finalidade última da destinação e tratamento dos esgotos é de não lançar na natureza material que possa aumentar a poluição dos mananciais, poderá a CORSAN voltar a cobrar do usuário a disponibilidade do sistema, se constatar através de vistoria, que o mesmo não realizou as obras de interligação das instalações internas da unidade ao ponto de coleta de esgoto ou se for constatado corte ou desvio dos esgotos sanitários para outros locais ou redes pluviais.

Os valores arrecadados referentes à disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, após descontados os impostos, deverão ser destinados à adequação das instalações prediais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Social ou em investimentos adicionais para o sistema de tratamento de esgoto, podendo, ainda, ser direcionados à descontos aos usuários conectados.

4. CONCLUSÕES E RECOMENDAÇÕES

O despejo de esgoto sem tratamento nos rios, lagos e mares afeta a qualidade das águas e representa um sério problema ambiental, social e de saúde pública.

A ausência de ligação, uma vez que está disponibilizada a infraestrutura para a coleta e transporte de efluentes, contribui com o lançamento inadequado dos esgotos no meio ambiente, com impactos na saúde e qualidade de vida, bem como dificulta o processo de universalização do serviço. Ademais, a falta da ligação dessas moradias faz com que os investimentos em esgotamento sanitário acabem não tendo a eficácia planejada, uma vez que as estações de tratamento não recebem o volume de esgotos para os quais foram construídas e não há o devido retorno financeiro do investimento feito pela prestadora.

Medidas adicionais junto a órgãos ambientais e prefeituras, devem ser adotadas visando eliminar tais danos ao meio ambiente e a saúde, permitindo efetivamente a melhoria nas condições de vida da sociedade.

O estudo ora apresentado possui algumas características que julgamos oportuno destacar:

- A tarifa apurada possui a finalidade de incentivar a ligação das unidades para fazer valer como útil o custo da infraestrutura executada para disponibilizar o serviço



melhorando os índices de coleta e tratamento de esgoto em nossa cidade, que atualmente são muito baixos.

- As Agências Reguladoras do setor vem adotando a metodologia apresentada neste relatório, que é o possível para este momento de início das atividades regulamentadoras da AGERST, podendo, no futuro, com base em estudos contábeis mais aprofundados, adotar-se valores dos ativos e contábeis dos custos de infraestrutura.

Indicamos a realização de uma consulta pública para recolher contribuições e informações que possam vir a enriquecer a redação final da resolução a ser homologada, possibilitando à sociedade, entidades estabelecidas e interessados o encaminhamento de opiniões e sugestões sobre a proposta apresentada por este relator. Em anexo se encontra proposta de Aviso de Consulta Pública e Regulamento para o recolhimento de contribuições e informações.

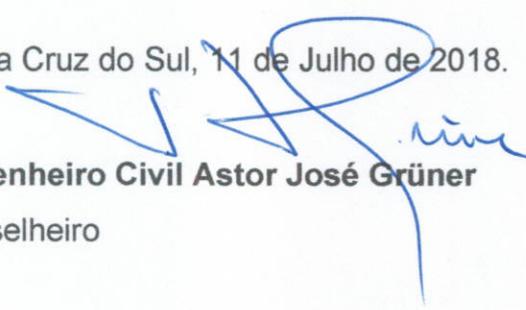
A tabela de tarifas de acordo com a metodologia apresentada neste estudo ficaria desta maneira:

Tabela de tarifas

TARIFA	CATEGORIA	DISPONIBILIDADE DO ESGOTO	
		COLETADO PREÇO m ³	TRATADO PREÇO m ³
SOCIAL	BICA PÚBLICA	2,51	3,51
	RESID. A e A1	2,11	2,95
	m ³ excedente	5,23	7,32
BÁSICA	RESIDENCIAL B	5,23	7,32
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1	5,23	7,32
	m ³ excedente	5,94	8,31
	COMERCIAL C1	5,94	8,31
	PÚBLICA	5,94	8,31
	INDUSTRIAL	6,75	9,45

Com base nas Normas Técnicas e nas Resoluções da Agência já publicadas, foram elencados neste estudo os critérios técnicos a serem observados pela CORSAN quando da cobrança pela taxa de disponibilidade. Os mesmos foram consolidados na Minuta da Resolução, que se encontra no anexo I desta Nota.

Santa Cruz do Sul, 11 de Julho de 2018.



Engenheiro Civil Astor José Grüner

Conselheiro

ANEXO I - Minuta de Resolução

RESOLUÇÃO Nº xxx, DE xx DE xxxxxxxx DE 2018.

Aprova e disciplina a cobrança da Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário operado pela Corsan e dá outras providências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6906/2013, e

CONSIDERANDO que a conexão dos imóveis à rede pública de esgotamento sanitário é medida que transcende a concessão do serviço público, impactando na saúde pública, no meio ambiente, na ordenação urbanística, na gestão dos recursos hídricos, bem como no desenvolvimento econômico e social da população;

Considerando o disposto na Lei Federal nº 11445/2007, o qual determina que toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponíveis;

Considerando o art. 18 da lei estadual nº 6503/72, o art. 104 do decreto estadual nº 23430/74, bem como o art. 137, parágrafo único do Código Estadual do Meio Ambiente, instituído pela lei estadual nº 11520/2000, que estabelecem a obrigatoriedade de ligação das edificações à rede de esgotamento sanitário;

Considerando o disposto no art. 102 do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento – CORSAN, homologado pela AGERGS através da Resolução nº 103/2014 e adotado pela AGERST através da Resolução nº 05/2018;

Considerando a Lei nº 12037/2003 e suas diversas atualizações que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento.

Considerando as sugestões recebidas em função da Consulta Pública AGERST xxx/2018, realizada no período de xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx à xxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxxx, objetivando recolher contribuições e informações que subsidiaram a elaboração da redação final da resolução.

RESOLVE editar a presente resolução:

Capítulo I

Das disposições Gerais

Art. 1º Esta Norma tem por objetivo disciplinar a cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário implantado e operado pela Companhia Riograndense de Saneamento - CORSAN, sem prejuízo da adoção, pelas autoridades competentes, de outras medidas em relação ao usuário que descumprir normas penais e administrativas relacionadas ao dever legal de conexão ao sistema de esgotamento sanitário.

Parágrafo único. A cobrança pela disponibilidade será efetuada quando houver condições técnicas de ligação do imóvel à rede de esgotamento sanitário e o usuário não a solicitar nos prazos previstos nesta Resolução.

Art. 2º Para os fins desta Resolução, adotam-se as seguintes definições:

I - Caixa de Inspeção de Calçada: dispositivo no qual é feita a conexão do ramal predial de esgoto com a instalação predial de esgoto, servindo para inspeção, limpeza e desobstrução das canalizações.

II - Instalação Predial de Esgoto: conjunto de canalizações, aparelhos, equipamentos e dispositivos localizados internamente no imóvel, até a caixa de inspeção de calçada, sob responsabilidade do usuário proprietário ou titular de outro direito real sobre o imóvel;

III - Ligação: ato de conexão do imóvel ao sistema público de esgotamento sanitário;

IV - Ramal Predial de Esgoto: canalização compreendida entre a caixa de inspeção de calçada e o coletor público, sob responsabilidade da CORSAN.

V - Usuário: pessoa física ou jurídica legalmente representada, titular da propriedade ou de outro direito real sobre o imóvel ou, ainda, o possuidor, com o qual será celebrado o contrato de prestação do serviço de abastecimento de água e esgotamento sanitário. Em se tratando de condomínio, este será o usuário responsável pelo pagamento do serviço.

VI - Vistoria de Instalação Predial: procedimento a ser efetuado pela CORSAN para verificação da efetivação da ligação do esgoto do imóvel, possibilitando a conexão a rede pública.

VII - Viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede: conjunto de condições de ligação do esgoto primário residencial à caixa de calçada e rede coletora pública, mediante uma das seguintes alternativas:

- i- por gravidade;
- ii- por bombeamento às expensas do usuário, no caso de soleira negativa;
- iii- por coletores de fundo, desde que devidamente autorizados pelos proprietários dos respectivos terrenos;
- iv- por outra solução para conexão ao sistema público, aprovada pela concessionária.

§1º Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, todas as intervenções necessárias no sistema hidrosanitário predial serão de responsabilidade de cada usuário ou conforme capítulo IV desta resolução.



§2º Nos termos do art. 5º e do art. 45, caput e §1º da Lei Federal nº 11.445/07, constatada a inviabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, fica admitida, desde logo, a utilização de soluções individuais de afastamento e destinação final dos esgotos sanitários pelos respectivos usuários, até que haja viabilidade da conexão às redes públicas de esgotamento sanitário.

§3º No caso do §2º anterior, os usuários deverão realizar às suas expensas, por meio das soluções individuais, pelo menos o tratamento primário dos esgotos sanitários.

Art. 3º O valor da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, quando o imóvel não estiver conectado a respectiva rede, será definido para o esgoto coletado e para o esgoto coletado e tratado, conforme o caso, de acordo com a Tabela de Tarifas homologada anualmente pela AGERST.

Art. 4º Descontos sucessivos decrescentes incidirão sobre a tarifa de disponibilidade de esgoto com o objetivo de incentivar a conexão do imóvel ao sistema de esgotamento sanitário, conforme previsto em artigo específico desta Resolução.

Art. 5º A cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento será efetuada com base no volume mensal de água consumido ou com base no volume estimado da categoria, em caso de ligação com fonte alternativa de abastecimento.

Parágrafo único. Não será devida a cobrança da tarifa de disponibilidade de infraestrutura de esgotamento sanitário nos seguintes casos:

- i- lotes não edificadas que não possuem ligação ativa de água;
- ii- imóveis com ligações inativas de água e sem geração de esgoto.

Capítulo II

Das obrigações da Corsan

Art. 6º Cabe à CORSAN, previamente ao início da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento e durante período não inferior a 60 (sessenta) dias, realizar ampla campanha de comunicação social para a conscientização da população sobre as obras realizadas e a importância da conexão dos imóveis ao sistema de esgotamento sanitário.

§1º Essas ações devem incluir material informativo específico impresso, articulação com instituições públicas e privadas, bem como contato direto com as comunidades beneficiadas pela rede de esgotamento sanitário.

§2º Todo o material de comunicação social utilizado nestas ações deverá ser encaminhado previamente à AGERST para conhecimento e contribuição.



§3º A CORSAN deverá informar ao Poder Concedente e a AGERST com 30 (trinta) dias de antecedência o cronograma de implementação das ações.

Art. 7º Após a realização das ações referidas no art. 6º, a CORSAN deverá emitir aos usuários não conectados notificação de disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, com comunicação de recebimento, informando, no mínimo, o que segue:

I - prazo para solicitar a vistoria de instalação predial para que seja efetuada a conexão ao sistema;

II - prazos de carência para o início da cobrança da tarifa de esgoto e valores da ligação de esgoto;

III - possibilidade de contratação dos serviços da CORSAN para a execução da instalação predial de esgoto;

IV - custeio das obras necessárias para a instalação predial de esgoto pela CORSAN aos usuários da categoria Residencial Social;

V - prazo para autorização expressa do usuário da categoria Residencial Social à CORSAN para a execução das obras de instalação predial de esgoto;

VI - cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento nos casos em que a execução das obras de instalação predial para a conexão à rede e a solicitação de vistoria de instalação predial, ou a autorização do usuário da categoria Residencial Social, não sejam realizadas no prazo.

Art. 8º Após serem informados pela CORSAN a respeito da disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, os usuários terão o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento da notificação de disponibilidade, para a execução da obra necessária para a conexão do imóvel à rede de esgotamento e para a solicitação de vistoria de instalação predial.

§1º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada em até 30 (trinta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 180 (cento e oitenta) dias após a efetiva ligação.

§2º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 31 (trinta e um) e 60 (sessenta) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 90 (noventa) dias após a efetiva ligação.

§3º Quando a solicitação da vistoria de instalação predial for efetuada entre 61 (sessenta e um) dias e 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto ocorrerá somente 30 (trinta) dias após a efetiva ligação.

§4º Quando a solicitação da vistoria for efetuada após 120 (cento e vinte) dias após o recebimento da notificação da CORSAN, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.



§5º Os valores referentes à tarifa de ligação de esgoto serão cobrados de acordo com o ANEXO – Tabela de Tarifas.

§6º Para todos os efeitos serão consideradas irregulares as ligações às redes públicas do sistema de esgotamento sanitário não comunicadas e não fiscalizadas pela CORSAN, sujeitando-se os usuários ao disposto nesta Resolução quanto à execução de eventuais obras necessárias e solicitação de vistoria nos prazos previstos neste artigo.

§7º Constatada ligação irregular por meio de vistoria da CORSAN, não haverá carência para o início da cobrança da tarifa mensal de esgoto.

Art. 9º Caso não haja a solicitação de vistoria de instalação predial dentro do prazo previsto no caput do artigo 8º, a CORSAN passará a cobrar mensalmente a disponibilidade do serviço de esgotamento sanitário até o pedido de vistoria de instalação predial pelo usuário para a conexão do imóvel a rede de esgotamento, conforme segue:

I - inicialmente, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 50% (cinquenta por cento);

II - decorridos 90 (noventa) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso I deste artigo, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 25% (vinte e cinco por cento);

III - decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso II deste artigo, sobre o valor da tarifa de disponibilidade incidirá um desconto de 12,5% (doze e meio por cento).

IV - decorridos 180 (cento e oitenta) dias da aplicação da cobrança prevista no inciso III deste artigo a tarifa de disponibilidade será cobrada no valor integral.

§1º A cobrança prevista neste artigo será efetuada também em relação aos usuários da classe Residencial Social que não emitirem a autorização para a execução das obras de que trata o art. 7º, V desta Resolução.

§2º Os descontos estabelecidos neste artigo não constituirão fator de reequilíbrio econômico-financeiro em favor da CORSAN.

Art. 10 A disponibilidade da rede de esgotamento será cobrada na primeira fatura emitida após o vencimento dos prazos previstos nesta Resolução, considerando-se os prazos de carência cabíveis, e perdurará até que a instalação predial de esgoto do usuário seja aprovada pela CORSAN para a conexão à rede pública.

§1º Solicitada a vistoria de instalação predial pelo usuário, a CORSAN deverá realizá-la no prazo de até 15 (quinze) dias.

§2º A CORSAN poderá voltar a cobrar a tarifa de disponibilidade caso comprove, através de vistoria, que o usuário não realizou a interligação das instalações internas da unidade usuária ao ponto de coleta de esgoto.



Art. 11 As faturas mensais de prestação dos serviços de água e esgoto, emitidas após a notificação dos usuários prevista no artigo 7º, deverão conter aviso sobre a cobrança de disponibilidade que será aplicada nos casos em que não houver conexão à rede nos prazos estabelecidos.

Art. 12 O valor cobrado pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário deverá estar devidamente discriminado nas faturas, de forma a permitir fácil identificação por parte dos usuários.

Art. 13 Para informação sobre prazos e descontos tarifários, a CORSAN deverá emitir comunicado aos usuários não conectados, para cada prazo decorrido, conforme os incisos I, II, III e IV do art. 9º desta Resolução.

Capítulo III

Da destinação dos valores cobrados

Art. 14 Os valores arrecadados pela CORSAN, referentes a disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, serão contabilizados em rubricas contábeis específicas, devidamente identificados para a fiscalização da AGERST.

Art. 15 Os valores arrecadados em decorrência da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, serão destinados ao custeio, pela CORSAN, da adequação das instalações prediais de esgoto para os usuários enquadrados na categoria Residencial Social.

Parágrafo único. A CORSAN poderá, para o custeio de que trata o caput deste artigo utilizar também recursos provenientes de outras fontes.

Art. 16 No caso de a receita pela disponibilidade exceder o valor utilizado para custear as instalações prediais dos imóveis residenciais sociais, esses recursos poderão ser utilizados em investimentos adicionais a serem submetidos anualmente à apreciação da AGERST e deverão contemplar somente obras adicionais, não previstas no contrato inicial nem em plano de expansão apresentado em revisão ordinária anterior.

Parágrafo único. O saldo da arrecadação decorrente da cobrança pela disponibilidade do sistema de esgotamento sanitário, descontadas as contribuições de PIS e COFINS, poderá ser convertido em desconto nas tarifas de esgoto para os usuários conectados, a partir da data-base definida para os reajustes e as revisões tarifárias.



Art. 17 A destinação dos valores arrecadados decorrentes da disponibilidade será reavaliada pela AGERST nas revisões ordinárias a serem realizadas nas datas específicas e contratuais.

Capítulo IV

Das obras de instalação predial de esgoto

Art. 18 As obras de instalação predial de esgoto de responsabilidade do usuário para a conexão do imóvel ao ramal predial de esgoto poderão ser executadas por meios próprios ou mediante contrato específico firmado com a CORSAN.

Art. 19 Quando houver, por parte do usuário, interesse em realizar obras de sua responsabilidade por meio de contrato específico com a CORSAN, esta deverá:

- I - elaborar o orçamento dos serviços de instalação predial de esgoto, informando as condições de pagamento, bem como os prazos de execução e de garantia do serviço;
- II - obter o aceite do usuário no orçamento;
- III - executar o serviço de instalação predial de esgoto;
- IV - iniciar a cobrança regular do serviço de esgotamento sanitário nos termos do Regulamento de Serviços de Água e Esgoto da Companhia Riograndense de Saneamento, considerando as carências e descontos dispostos no artigo 80 desta Resolução.

§1º Os serviços orçados deverão contemplar todas as etapas necessárias para que seja efetivada a instalação predial de esgoto, incluindo o projeto e a execução.

§2º Efetuado o pedido de orçamento pelo usuário, a CORSAN deverá apresentá-lo no prazo de até 60 (sessenta) dias.

§3º Ficam suspensos todos os prazos previstos nesta Resolução enquanto o usuário estiver aguardando ação da CORSAN, tanto para a apresentação do orçamento quanto para a execução dos serviços necessários à instalação predial de esgoto.

§4º Os eventuais resultados financeiros da CORSAN, decorrentes dos contratos de execução de obras referentes às instalações prediais de esgoto contratadas pelos usuários na forma deste artigo, serão contabilizados como receitas complementares, revertendo para a modicidade tarifária por ocasião das revisões ordinárias.

Capítulo IV

Das disposições finais



Art. 20 A CORSAN não poderá efetuar a cobrança pela disponibilidade se os prazos para conexão estabelecidos nesta Resolução não forem observados em decorrência de sua responsabilidade.

Art. 21. Fica facultado ao usuário recorrer à AGERST em razão da cobrança efetuada pela CORSAN, no prazo de 10 (dez) dias, contados da apresentação da fatura.

§1º O recurso deverá ser apresentado pelo usuário ou seu procurador, por escrito, juntamente com eventuais documentos existentes.

§2º O recurso não terá efeito suspensivo da cobrança.

§3º O usuário tem direito à devolução da quantia cobrada indevidamente por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais salvo engano justificado.

§4º O recurso seguirá o procedimento estabelecido em norma específica da AGERST para o processo administrativo.

Art. 22 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23 Revogam-se as disposições em contrário.

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS E DELEGADOS DE SANTA CRUZ DO SUL – AGERST, Santa Cruz do Sul – RS, xx de xxxxxx de 2018.



ANEXO I - Tabela de Tarifas

TARIFA	CATEGORIA	DISPONIBILIDADE DO ESGOTO	
		COLETADO PREÇO m ³	TRATADO PREÇO m ³
SOCIAL	BICA PÚBLICA	2,51	3,51
	RESID. A e A1	2,11	2,95
	m ³ excedente	5,23	7,32
BÁSICA	RESIDENCIAL B	5,23	7,32
EMPRESARIAL	COMERCIAL C1	5,23	7,32
	m ³ excedente	5,94	8,31
	COMERCIAL C1	5,94	8,31
	PÚBLICA	5,94	8,31
	INDUSTRIAL	6,75	9,45



ANEXO II - AVISO E REGULAMENTO DE CONSULTA PÚBLICA

O Conselho Diretor da Agência Reguladora dos Serviços Públicos Delegados de Santa Cruz do Sul, AGERST, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Municipal nº 6906/2013,

COMUNICA a abertura de Consulta Pública, devidamente aprovada em reunião colegiada, sobre a proposta de Resolução que estabelece uma Tarifa de Disponibilidade de Infraestrutura de Esgotamento Sanitário operado pela CORSAN, conforme preconiza a legislação em vigor e devidamente fundamentada em estudo apresentado pelo relator designado.

1. OBJETIVOS

A Consulta Pública de que trata este regulamento tem por objetivo recolher contribuições e informações que subsidiarão a decisão do Conselho Diretor sobre Resolução que estabelece a Tarifa dos Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário prestado pela CORSAN, em razão da disponibilidade da infraestrutura, conforme preconizado pela legislação vigente, propiciando aos interessados a possibilidade de encaminhamento de suas opiniões e sugestões sobre a metodologia proposta na minuta da Resolução.

2. FORMA DE PARTICIPAÇÃO

Podem participar desta Consulta Pública pessoas físicas ou jurídicas interessadas na matéria.

Os interessados em participar poderão fazê-lo analisando o Relato do Conselheiro e minuta da resolução disponibilizadas no site www._____ a partir de ___ de _____ de 2018.

As contribuições sobre a minuta devem ser feitas por escrito, via intercâmbio documental, obedecendo ao modelo anexo, e enviadas até as ___ horas do dia ___ de _____ de 2018, por meio do e-mail _____@a_____ ou protocoladas na AGERST, localizada na Rua Oscar Rafael JOst, nº 1551, 1º piso,



Santa Cruz do Sul, RS, Telefone (51) 3715.2441 no horário de atendimento da agência.

Somente serão apreciadas pela AGERST as contribuições que:

- a) sejam apresentadas em conformidade com a tabela-modelo constante no anexo deste Regulamento; e
- b) contenham identificação do participante, incluindo telefone e/ou e-mail.

3. ENCERRAMENTO E DIVULGAÇÃO

As manifestações recebidas serão registradas e consolidadas em relatório, que será disponibilizado na página da AGERST na internet, podendo também ser consultado em sua sede. No relatório constará o nome dos autores das propostas e as respectivas sugestões apresentadas. Não serão divulgados os endereços, telefones e/ou e-mails dos participantes.

A AGERST divulgará o teor do relatório após audiência pública, em data posterior, quando submeterá a proposta de resolução ao público em geral.

Engenheiro Civil José Luiz Juruena
Presidente do Conselho Diretor



ANEXO III

TABELA-MODELO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES

PARTICIPANTE:

EMPRESA:

MEIO DE CONTATO:

(se o participante for pessoa jurídica, indicar nome do preposto a ser contatado, se necessário)

CONTRIBUIÇÕES

IMPORTANTE: Os comentários e sugestões referentes às contribuições deverão ser fundamentados e justificados, mencionando-se sempre o documento, a página, o item, artigo, parágrafo e inciso a que se referem, devendo ser acompanhados de textos alternativos e substitutivos quando envolverem sugestões de inclusão ou alteração, parcial ou total, de qualquer item.

DISPOSITIVO DA MINUTA PROPOSTO PELA ARSP	REDAÇÃO SUGERIDA PARA O DISPOSITIVO	JUSTIFICATIVA PARA O TEXTO SUGERIDO
<i>(transcrever o dispositivo ao qual a contribuição se refere)</i>	<i>(apresentar sugestão de nova redação para o dispositivo)</i>	<i>(indicar as observações, dúvidas, críticas ou sugestões acerca do dispositivo)</i>